

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE  
CONTAS E SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 003/2025**

**PROJETO DE LEI Nº: 003/2025**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA:** "Dispõem sobre a criação dos cargos públicos que especifica".

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo a criação de novos cargos públicos no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Natalândia-MG, visando atender às demandas da rede municipal de ensino em tempo integral. Os cargos propostos são os seguintes:

- 1) Vice-Diretor de Unidade Educacional – 02 vagas;
- 2) Coordenador de Unidade de Educação Infantil – 01 vaga;
- 3) Coordenador do Tempo Integral – 01 vaga.

A matéria foi submetida à análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, conforme previsto no artigo 107, incisos I, alínea “a”, e II, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para exame da constitucionalidade, legalidade, viabilidade financeira e orçamentária.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Competência das Comissões**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação é responsável pela análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais do projeto, conforme disposto no artigo 107, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno. Por sua vez, a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas examina a compatibilidade da proposição com as normas orçamentárias e fiscais, conforme o artigo 107, inciso II, alínea “g”, do mesmo diploma.

## 2.2 Conformidade com a Legislação

De início, é necessário ressaltar que a competência privativa do Prefeito guarda consonância com o artigo 75, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG, pois compete privativamente a ele, dentre outras atribuições, propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação e alteração das secretarias municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

De igual modo, compete ao Prefeito prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, conforme o artigo 76, inciso II, da Lei Orgânica.

Compete, ainda, ao Chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida na supracitada Lei Orgânica, como previsto no artigo 76, inciso XIII.

Nota-se, portanto, que, do ponto de vista da iniciativa legislativa, não há qualquer vício, estando o projeto de lei sob análise em absoluta consonância com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

A propósito, fazendo um paralelo com a Constituição Federal, conforme o princípio da simetria, é necessário chamar a atenção para o que estabelece a alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Carta Magna. Preceitua o citado dispositivo, em síntese, ser atribuição do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre “a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

Conclui-se, portanto, que a proposição legislativa em epígrafe está em harmonia com a Constituição Federal, porquanto, enquanto se atribui ao Presidente da República a criação de cargos, funções ou empregos públicos no plano nacional, compete naturalmente aos Governadores, nos respectivos estados e no Distrito Federal, e aos Prefeitos municipais a criação de cargos, funções ou empregos para o exercício das respectivas atribuições perante a administração municipal, conforme se pretende.

De rigor, é importante destacar o que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3061, quando restou consignado de forma expressa que a cláusula da reserva de iniciativa, inserta na alínea “a” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, é corolário do princípio da separação dos Poderes, de modo que é de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.

Em outras palavras, a cláusula da reserva de iniciativa não é apenas um direito/poder do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas um dever que deve ser observado por ele e pelos demais Poderes, sendo certo afirmar que apenas o Prefeito Municipal possui atribuição para a proposta legislativa em comento.

Conforme ensina Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, “o vício de iniciativa referente à matéria de iniciativa privativa do Presidente da República para o Supremo Tribunal Federal é insanável” (OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva. 1. ed. p. 1144), o que leva à conclusão de que o projeto legislativo em análise possui a única fonte de legitimidade, qual seja, o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois somente por iniciativa dele a norma poderá passar pelas fases constitutiva e de aquisição de validade, imprescindíveis ao procedimento, podendo, a partir de então, ser legitimamente aplicada, por estar em consonância, do ponto de vista formal e material, com a Constituição Federal.

Destarte, não se vislumbra a existência de óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que se refere à organização do Poder Executivo.

Do ponto de vista material, observa-se que as proposições legislativas também estão em perfeita sintonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica desta municipalidade.

Fazendo um cotejo pontual entre o documento em comento com as citadas normas, observa-se que não há qualquer conflito.

### 2.3 Justificativa do Projeto

A criação dos cargos propostos é justificada pela necessidade de fortalecer a gestão educacional municipal, em especial no contexto da ampliação do ensino em tempo integral. A proposta visa garantir um suporte adequado para o planejamento e execução das atividades educacionais, culturais e recreativas, melhorando a qualidade do ensino público.

Os cargos possuem funções estratégicas para a supervisão e coordenação das unidades educacionais, assegurando o cumprimento das diretrizes pedagógicas estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

#### 2.4 Impacto Orçamentário e Financeiro

O impacto financeiro da criação dos novos cargos foi demonstrado no Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, com os seguintes valores estimados:

Ano de 2025: R\$ 256.521,61 (0,65% do orçamento municipal previsto);

Ano de 2026: R\$ 299.351,93 (0,73% do orçamento municipal previsto);

Ano de 2027: R\$ 321.751,71 (0,76% do orçamento municipal previsto).

Os valores apresentados demonstram que a proposta está dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não comprometendo o equilíbrio financeiro do município.

### III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 003/2025 atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais, estando em conformidade com os princípios da eficiência administrativa, da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Assim, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas manifestam-se

pela aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025, por entenderem que a proposta é constitucional, legal e adequada à realidade orçamentária do Município de Natalândia-MG.

Natalândia-MG, 10 de fevereiro de 2025.



Ver. César Soares da Silva

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**NATALÂNDIA**  
PODER LEGISLATIVO, O PODER DO Povo